

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**(Do Sr. Abílio Santana)**

Acrescenta os arts. 29-A e 77-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A Da remuneração do trabalho preso, será descontado em até 30% para custear as despesas de manutenção dos contratos objeto do Art. 77-A."

"Art. 77-A As atividades relativas à assistência de que tratam os incisos I a V do art. 11 desta lei, bem como à segurança nos estabelecimentos penais, inclusive os destinados à internação de menores, poderão ser executadas por empresas privadas e/ou através de Parcerias Público Privadas (PPP), desde que atendidos os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em legislação específica:

I – audiência prévia dos Conselhos Penitenciários, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da curadoria de menores,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223324214500>



* C D 2 2 3 3 2 4 2 1 4 5 0 0 *

II – seleção das empresas por meio de processo licitatório, cujo edital deverá exigir da licitante comprovação de especialização em administração penitenciária e de custódia de menores.”

Art. 2º O juízo de execuções penais receberá, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas por instituições privadas a quem seja delegada a detenção de presos e a internação de menores, detalhando, entre outras informações, o comportamento apresentado por detentos e internos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo viabilizar a terceirização e/ou aplicação de parceria público privada dos serviços no âmbito dos estabelecimentos penais, aí incluídos os que se destinam à custódia de menores infratores, bem como a utilização de parte remuneração dos presos para custear as despesas dos mesmos.

Propõe-se que serviços como assistência médica, jurídica, psicológica, de assistência social, de fornecimento de alimentação e vestuário, de limpeza e, ainda, de segurança possam ser prestados por empresas privadas especializadas em administração penitenciária e de custódia de menores, que possuam em seus quadros profissionais com treinamento específico para essas finalidades.

Com a terceirização dos serviços, haverá, na verdade, uma gestão mista dos estabelecimentos prisionais e de custódia de menores. Não se trata de delegar indevidamente nenhuma atividade estatal, pois os aspectos relativos ao cumprimento da pena **continuarão sob a responsabilidade do Estado, particularmente dos Juízes de Execuções Penais.**



Seguindo as regras gerais de contratação aplicáveis à administração pública, os contratos celebrados com empresas privadas devem ser precedidos de licitação, observada a legislação pertinente (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos).

O trabalho do preso, antes de uma necessidade para ocupar-lhe o tempo, deve ser fator decisivo na consecução de sua dignidade como ser humano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Egrégia casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ABÍLIO SANTANA

